



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 082/2019. 25ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13.05.2019 – 13h 30min**  
**PROCESSO Nº: 1/1203/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201601115-6**  
**RECORRENTE: CAMERINO INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA ME.**  
**CGF Nº: 06.200.974-5**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD.** O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante o exercício de 2011. A irregularidade foi detectada a partir do confronto das Notas Fiscais emitidas por terceiros para o contribuinte autuado com os documentos fiscais registrados por esse no SPED/EFD. Nulidades afastadas. Caracterizada a infração ao art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97. O pedido da recorrente para que se aplique a sanção prevista no § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 16.258/2017 é inaceitável, pois este dispositivo diz respeito a falta de selo fiscal de trânsito, enquanto se discute nos autos a falta de escrituração de notas fiscais na EFD. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** para alterar a sanção aplicada pela julgadora singular, que foi a do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Essas duas sanções são cabíveis à infração em foco, então com base no art. 112, inciso IV, do CTN é fundamental que se aplique a menos onerosa ao contribuinte. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NA EFD – AS SANÇÕES CABÍVEIS AO CASO EM TELA SÃO AS PREVISTAS NO ART. 123, III, "G", DA LEI Nº 12.670/96 E ART. 123, VIII, "L", DA LEI 12.670/96, COM ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.258/2017 – DE ACORDO COM O ART. 112, IV, DO CTN, EM SITUAÇÃO DESSA NATUREZA APLICAR-SE-Á A SANÇÃO MENOS GRAVOSA - DECISÃO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA, HAJA VISTA A REDUÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO RECLAMADO AO APLICAR AO CASO A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em apreço, apresenta a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. COM O AUXÍLIO DOS ARQUIVOS DISPONIBILIZADOS PELO LABORATÓRIO FISCAL DESTA SEFAZ, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/1203/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.01115-6

ESCRITURAR 32 DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO ANO DE 2011.  
VIDE INFO COMPL. AUTUA-SE”.

No auto de infração consta o dispositivo infringido (art. 269, do Decreto nº 24.569/97), a sugestão da penalidade aplicável ao caso (art. 123, III, G, da Lei 12.670/96), o período da infração (meses de 01/2011 a 05/2011, 07/2011 a 09/2011, 11/2011 a 12/2011) e o valor da multa aplicada – R\$24.761,53 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 05), o agente fiscal apresenta uma planilha com a relação das notas fiscais objeto do auto de infração. Informa que o valor total do imposto destacado nas notas fiscais relacionadas foi de R\$24.761,53, portanto, de acordo com a sanção sugerida a multa aplicada é igual ao valor do imposto.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.14853 (fl.06), o Termo de Início de Fiscalização nº 2015.15906 (fl. 07) e o Anexo Único ao citado termo (fl.08), Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (fl.12), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.02480 (fl.15) e o Termo de Disponibilidade de Documentos Fiscais (fl.16), estes dois últimos enviados por carta com Aviso de Recebimento – AR (fl. 18).

Foi lavrado o Termo de Revelia no Núcleo de Auditoria Fiscal em Sobral, em 07 de abril de 2016, e nesta mesma data foi expedido o Despacho de encaminhamento dos autos para o CONAT, conforme constam à fl. 19. Todavia, o contribuinte ingressou com defesa tempestiva junto ao CONAT, em 23/03/2016, o que torna sem efeito a declaração de revelia.

Na defesa acostada às fls. 22 a 25, a empresa autuada apresenta os seguintes argumentos:

**1. Preliminarmente:**

**1.1-** Nulidade por descumprimento de prazos legais, sob o fundamento que o auto de infração foi lavrado após decorridos 20 (vinte) dias após a Ordem de Serviço, o que contraria o § 1º do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97.

**2. No mérito:**

**2.1 -** Que não se apropriou do crédito do ICMS das notas fiscais de aquisição alvo do auto de infração, que soma um total de ICMS de R\$25.110,39 não aproveitados em função da não escrituração. Nessa situação, e diante do princípio da não cumulatividade, requer a anulação



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/1203/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.01115-6

do débito no valor de R\$24.761,53 com o respectivo crédito mediante compensação;

- 2.2** - Que as notas fiscais estão lançadas na contabilidade do contribuinte e que deveria ser aplicada "... a penalidade de 20 UFIRCE por documento nos termos do Art 123-g da Lei 12.670/96;
- 2.3**- Que se persistir dúvida, que o julgador converta o processo em perícia e diligência.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide pela procedência da acusação fiscal, conforme Julgamento nº 1941/18 (fls.28 a 33), cuja ementa segue abaixo reproduzida:

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS EM MEIO DIGITAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de escriturar as notas fiscais eletrônicas relacionadas na planilha fiscal, em livro fiscal próprio para registro de entradas, contido na Escrituração Fiscal Digital (EFD), referente às operações realizadas no período entre 01/2011 a 05/2011, 07/2011 a 09/2011, 11/2011 a 12/2011. Decisão com base no art 276-A § 3º, 276-G, 276-H do Decreto nº 24.569/97, com penalidade do art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA".

Cientificada a respeito da decisão singular, por meio da INTIMAÇÃO que repousa à fl.34 (Aviso de Recebimento-AR de fl.36), a empresa ingressou com Recurso Ordinário (fls.37/38), no qual argumenta e requer o seguinte:

- 1.** Que não foi observado pela julgadora singular a aplicação de penalidade mais benéfica para a contribuinte nos termos do art. 106, II, combinado com o artigo 112 ambos do CTN. Alega a recorrente que "Na época da autuação a multa sobre Notas Fiscais não seladas era de 20%, sem previsão de redução da penalidade. Todavia com a edição da Lei nº 16.258/2017, que alterou os dispositivos do Art. 123 da Lei nº 12.670/96 ficou instituída nos termos do parágrafo 12 do referido artigo, redução para 2% da penalidade para Notas Fiscais não seladas, desde que devidamente escrituradas nos Livros Fiscais ou transmitidas na EFD ..." (fl.38).
- 2.** Seja suspensa a exigibilidade do crédito ora combatido nos termos do art. 151, II do CTN.

Por meio do Parecer de nº 66/2019, fls.43 a 49, a Assessoria Processual Tributária se manifestou pela parcial procedência da acusação fiscal, sugerindo a alteração da sanção aplicada pela julgadora singular (art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017) para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017), no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho anexo à fl. 50.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/1203/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.01115-6

Eis o relatório.

**VOTO:**

O auto de infração em lide denuncia a falta de escrituração no SPED/EFD de 32 (trinta e duas) notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No tocante a questão meritória, o contribuinte não comprovou o regular registro das notas fiscais base da autuação no SPED/EFD. Na verdade, está claro no processo em lide que houve descumprimento ao disposto no artigo 276-A, parágrafos 1º ao 3º, do Decreto nº 24.569/97, que assim disciplina:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No caso em apreço, a julgadora singular concordou com a sugestão de penalidade apontada na peça exordial, apenas fez consignar que com o advento da Lei nº 16.258/2017 a multa passou a ser o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação. Vale ressaltar que apesar dessa alteração, no final do julgamento se repetiu a título de multa o mesmo valor lançado no auto de infração.

A recorrente questiona que a julgadora singular deveria ter aplicado ao caso a penalidade mais benéfica, porém trata essa penalidade como sendo a aplicável as notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito, no caso defende a aplicação do §



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/1203/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.01115-6

12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, cuja multa é no valor corresponde a 2% (dois por cento) do valor da operação.

Pois bem. A pretensão da recorrente é que se aplique ao caso a sanção prevista no § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. Contudo, esta pretensão não tem como ser acolhida, posto que esta penalidade é pertinente a falta de selo de trânsito nas notas fiscais de entrada, enquanto, por outro lado, a infração ora em análise diz respeito a falta de registro de notas fiscais de entrada no SPED/EFD.

Todavia, no tocante a questão da penalidade, nosso entendimento é que para a infração denunciada é cabível tanto a aplicada pela julgadora singular (art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) quanto a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 16.258/2017, haja vista que o fato de deixar de escriturar o livro registro de entradas na EFD se configura como omissão de informações em arquivos eletrônicos.

Nesse sentido e considerando que as duas sanções já referidas, isto é, a prevista no inciso III, "g" e a indicada no inciso VIII, "I", do art. 123, da Lei nº 12.670/96, podem ser aplicadas para o caso em apreço e uma delas é mais favorável ao contribuinte, valemo-nos então do ensinamento contido no art. 112, inciso IV, do CTN para aplicar ao caso em apreço a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. A propósito, segue a redação do dispositivo citado no tocante ao Código Tributário Nacional:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

As nulidades levantadas na defesa foram afastadas pela julgadora singular, fundamentadas na legislação processual vigente, pelo que concordamos integralmente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para julgar o feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, aplicando, ao caso, a sanção prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que reza:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N°: 1/1203/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2016.01115-6

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Mês/ano	Valor da Operação <b>OBS.1</b>	Multa 2% x Valor Operação, limitada a 1000 UFIRCE's. <b>OBS.2</b>	UFIRCE 2011 = R\$2,6865 1000 UFIRCE's = R\$2.686,50	Multa Efetiva <b>OBS.3</b>
JAN/11	10.191,32	203,82	2.686,50	203,82
FEV/11	1.152,16	23,04	2.686,50	23,04
MAR/11	19.352,29	387,04	2.686,50	387,04
ABR/11	4.937,79	98,76	2.686,50	98,76
MAI/11	19.675,60	393,51	2.686,50	393,51
JUL/11	50.602,35	1.012,05	2.686,50	1.012,05
AGO/11	17.011,00	340,22	2.686,50	340,22
SET/11	51.033,00	1.020,66	2.686,50	1.020,66
NOV/11	525,81	10,52	2.686,50	10,52
DEZ/11	3267,76	65,36	2.686,50	65,36
<b>TOTAL</b>	<b>177.749,08</b>	-----	<b>TOTAL DA MULTA</b>	<b>3.554,98</b>

**OBS.1** Os valores foram extraídos da planilha apresentada na Informação Complementar, com exclusão da NF 26178 em razão de constar repetida. Os valores constantes desta planilha se apresentam diferentes dos apresentados na planilha do parecer de fls. 48/49 em face de correção de equívocos nos valores estampados nesta última.

**OBS.2** Nessa coluna constam os valores correspondentes a 2% do valor da operação, que deve ser comparado ao valor correspondente a 1000 UFIRCEs do exercício para definição da multa a ser aplicada.

**OBS.3** Nessa coluna figura o menor valor quando comparados o resultante de 2% do Valor da Operação e o correspondente a 1000 UFIRCEs.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** CAMERINO INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA ME. e **RECORRIDO** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA,




**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº: 1/1203/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.01115-6

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolvem os membros da 1ª câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com alteração da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os votos das Conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes e Mônica Maria Castelo que votaram pela procedência da acusação fiscal nos termos do Julgamento Singular.

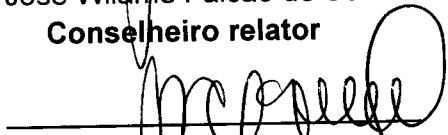
Sala das sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**Presidente**

  
José Wilame Falcão de Souza

**Conselheiro relator**

  
Antônia Helena Teixeira Dantas

**Conselheira**

  
Mônica Maria Castelo

**Conselheira**

  
Mateus Viana Neto

**Procurador do Estado**

  
Carlos César Quadros Pierre

**Conselheiro**

  
André Rodrigues Parente

**Conselheiro**

  
Sandra Arrais Rocha

**Conselheira**

20/05/2019